ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1038/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02670/2012
PROTOCOLO	**:**	1230044
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 241/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI 8666/93. PROCESSO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *É considerado ilegal o certame licitatório quando demostrado a inobservância às regras pertinentes à contratação pública estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93); neste caso, a ausência de documentos.****2.*** *Consigna-se, que o não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 34/2010 (vigente à época) e pela Lei Federal nº 8.666/93, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: a) declarar a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 82/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 241/2011, celebrado entre Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Nascimento & Nascimento Advogados Associados Ltda., b) aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiuza, C.P.F. nº 063.509.411-87, Prefeito de Sidrolândia-MS, à época, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente a multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata-se do exame nos termos do inciso I, do artigo 311, do Regimento In- terno TC/MS, do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº082/2011 e formalização do Contrato nº241/2011, celebrado entre a Prefeitura de Sidrolândia/MS e Nascimento& Nascimento Advogados Associados Ltda., constando como Ordenadora de Despesas o Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época.

O objeto do Contrato é a contratação de escritório de advocacia para ingressar com medida judicial em face do Poder Público Federal ou das autoridades competentes perante a Justiça Federal de Brasilia/DF, com intuito de questionar Ação Ordinária Declaratória, responsabilidade do Município em relação ao investimento efetuado pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS, no valor global de R$79.000,00 (setenta e nove mil reais) e pelo prazo de 06 (seis) meses.

A 3ªICE procedeu a Análise Processual nº5727/2012 e verificou a ausência de diversos documentos necessários à devida instrução processual.

Notificado na forma regimental o Responsável à época compareceu aos autos via do Ofício GAB. Nº599/2012, com justificativas ou documentos, que examinados pelos Técnicos da 3ªICE, conforme Análise Processual nº3564/2013, sanaram parcialmente as irregularidades previamente identificadas, restando o seguinte:

- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (artigo 3º, inciso I, letra a, item 2 da Instrução Normativa TCE/MS n.º 034/2010 à época);

- Remessa da relação de servidores componentes da área jurídica desta Prefeitura Municipal a fim de se averiguar a real necessidade da presente contratação (artigo 3º, inciso I, letra a, item 18 da Instrução Normativa TCE/MS nº 034/2010 à época);

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes (artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).

Novamente notificado acerca das irregularidades remanescentes, o Responsável à época encaminhou, via do Ofício DF/31/2013, justificativas e documentos que foram examinados pelos Técnicos da 3ªICE e conforme Análise Conclusiva nº12459/2013, ainda não foram suficientes para sanar totalmente as irregularidades restantes.

O Ministério Público de Contas via do Parecer nº17551/2013, opinou que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> "I – **pela ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, II ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, pela infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso I, letra a, itens 2 e 18, da Instrução Normativa nº 034/10;
>
> II – **multa** ao Ordenador de Despesas, Senhor Daltro Fiuza – CPF n° 063.509.411-87, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 53, II, da Lei Complementar nº 048/90, pela infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso I, letra a, itens 2 e 18, da Instrução Normativa nº 034/10;
>
> (...)"

É o relatório.

Analisadas as peças que instruem os autos, verificamos tratar-se de contratação realizada através de processo licitatório na modalidade Carta Convite nº082/2011, regi- da pela Lei Federal nº8666/93, bem como devendo atender as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº034/2010.

Foram constatadas irregularidades nesta 1ª fase relativas ao procedimento licitatório e, embora o Responsável tenha enviado justificativas e documentos a fim de sanear as irregularidades verificadas, não foram suficientes para atender as seguintes exigências da Instrução Normativa nº34/2010 para instruir e comprovar devidamente a regularidade e legalidade do procedimento licitatório:

1. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (artigo 3º, inciso I, letra a, item 2 da Instrução Normativa TCE/MS n.º 034/2010 à época);

2. Quadro de funcionários componente da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal (artigo 3º, inciso I, letra a, item 18 da Instrução Normativa TCE/MS nº 034/2010 à época).

Quanto à formalização contratual, esta atendeu às exigências contidas na Lei Federal 8666/93.

Embora a formalização contratual tenha ocorrido de forma regular e legal, a irregularidade verificada referente ao procedimento licitatório macula esta primeira fase da contratação, ou seja, demonstra a inobservância por parte do Administrador às regras pertinentes à contratação pública, impondo-lhe a aplicação da sanção previstas por grave infração à norma regulamentar.

Pelo exposto, VOTO:

1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório e formalização do Contrato nº0241/2011, celebrado entre a Prefeitura de Sidrolândia/MS e Nascimento & Nascimento Advogados Associados Ltda., nos termos do inciso I, do artigo 311 c.c. a primeira parte do inciso II, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, inserida no C.P.F. nº063.509.411-87, Prefeito à época, pela irregularidade e ilegalidade verificada no procedimento licitatório com a ausência de documentação exigida pela Instrução Normativa TC/MS nº034/2010, com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90 c.c. o inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS;

3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva;

4- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a irregularidade e a ilegalidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 82/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 241/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Nascimento & Nascimento Advogados Associados Ltda, bem como, aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, C.P.F. nº 063.509.411-87, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator